

CANINDÉ
Governo Diferente

LEI Nº 2.590/2022, DE 30 DE AGOSTO DE 2022.

CÂMARA MUNICIPAL DE CANINDÉ
RECEBI EM: 02/09/2022
Às 11 h 37 min

Assinatura do Recebedor

EMENTA: Dispõe sobre a forma de amortização do déficit técnico atuarial para obtenção do equilíbrio atuarial do Regime Próprio de Previdência Social do Município de Canindé - IPMC.

A PREFEITA MUNICIPAL DE CANINDÉ, ESTADO DO CEARÁ, a Sra. MARIA DO ROZÁRIO ARAÚJO PEDROSA XIMENES, no uso das atribuições que lhe é assegurada pela a legislação em vigor, FAZ SABER que ouvido o Plenário, a Câmara Municipal aprova e ela sanciona a seguinte Lei:

Art. 1º Fica o Chefe do Poder Executivo Municipal autorizado a realizar a conversão da alíquota de contribuição previdenciária suplementar em aporte periódico mensal de recursos financeiros ao Regime Próprio de Previdência Social do Município de Canindé na forma estabelecida nesta lei.

Parágrafo único - O aporte referido no caput deste artigo diz respeito à contribuição do Município, através da Administração Direta, Indireta e Poder Legislativo, para equacionamento do déficit atuarial do RPPS do servidor público municipal.

Art. 2º O aporte mensal de recursos financeiros ao Regime Próprio de Previdência Social disposto nesta lei visa garantir o equilíbrio atuarial do Instituto de Previdência do Município de Canindé-IPMC, observando-se as normas estabelecidas pelo Ministério da Previdência Social para o Regime Próprio de Previdência Social - RPPS.

Art. 3º O RPPS Municipal, gerido pelo Instituto de Previdência do Município de Canindé - IPMC, entidade autárquica com personalidade jurídica de direito público interno, possui atualmente déficit atuarial reconhecido de R\$ 237.372.795,92 (duzentos e trinta e sete milhões, trezentos e setenta e dois mil, setecentos e noventa e cinco reais e noventa e dois centavos), valor com base em 30 de junho de 2022, cuja quantia deve ser revista anualmente a cada avaliação atuarial, correspondente ao déficit técnico atuarial total, gerados pela ausência ou insuficiência de alíquotas de contribuição, aportes, inadequação da metodologia ou hipóteses atuariais ou outras causas que ocasionaram a insuficiência de ativos necessários às coberturas das reservas matemáticas previdenciárias.

Art. 4º Para os efeitos desta Lei considera-se:

- I - Atuário: profissional técnico com formação acadêmica em ciências atuariais e legalmente habilitado para o exercício da profissão;
- II - Avaliação Atuarial: estudo técnico desenvolvido por atuário, baseado características biométricas, demográficas e econômicas da população analisada, com o objetivo principal de estabelecer, de forma suficiente e adequada, os recursos necessários para a garantia dos pagamentos dos benefícios previstos pelo plano previdenciário;
- III - Equilíbrio Atuarial: garantia de equivalência, a valor presente, entre o fluxo das receitas estimadas e das obrigações projetadas, apuradas atuarialmente, em longo prazo.

IV - Equilíbrio Financeiro: garantia de equivalência entre as receitas auferidas e as obrigações do RPPS em cada exercício financeiro;

V - Passivo Atuarial: representado pelas reservas matemáticas previdenciárias que correspondem aos compromissos líquidos do plano de benefícios.

VI - Provisão Matemática: montante calculado atuarialmente, em determinada data, que expressa, em valor presente, o total dos recursos necessários ao pagamento dos compromissos do plano de benefícios ao longo do tempo, considerando também as contribuições futuras;

VII - Resultado Atuarial: diferença entre o passivo atuarial e o ativo real líquido, sendo este representativo dos recursos já acumulados pelo RPPS.

Art. 5º O Poder Executivo, Autarquias, Fundações e Poder Legislativo, a fim de alcançar o equilíbrio atuarial nos termos do artigo I', caput, da Lei Federal n' 9.717/98 e artigos 47, 49 e 53 da Portaria MF/SPREV n' 464/2018, realizará a amortização do déficit técnico atuarial em 35 (trinta e cinco) anos, conforme projeção de amortização da avaliação atuarial realizada por Atuário, constante no Anexo 1, parte integrante desta lei.

Parágrafo único - Com a projeção de amortização do déficit técnico atuarial, demonstrado no Anexo I, haverá a quitação no exercício anual de 2056.

Art. 6º O aporte periódico de recursos financeiros será repassado mensalmente ao RPPS do Município de Canindé - IPMC em 12 (doze) aportes por ano, nos prazos e valores constantes no Anexo I desta lei.

§ 1º Os aportes mensais mencionados no caput deste artigo serão vencíveis no dia 30(trinta) de cada mês, não sendo dia útil, postergará para o primeiro dia útil seguinte ao vencimento.

§ 2º O valor do aporte será proporcionalizado, mensalmente, de acordo com o valor da folha de remuneração de cada um dos órgãos/entidades do Município de Canindé em relação ao valor total, de modo a caracterizar a responsabilidade solidaria no pagamento da participação do déficit atuarial.

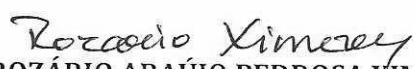
Art. 7º O Município de Canindé, incluídos seus órgãos e entidades, se obriga a consignar no orçamento de cada exercício as verbas necessárias ao pagamento das parcelas de amortização.

Art. 8º O aporte periódico de recursos para amortização do déficit atuarial de que trata esta lei não será computado no cálculo da despesa com pessoal, por não se enquadrar como contribuição patronal nos termos do art. 18 da Lei Complementar nº 101/00 - Lei de Responsabilidade Fiscal.

Art. 9º Fica revogada a Lei nº 2.123/2009, de 27 de novembro de 2009.

Art. 10º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

GABINETE DA PREFEITA MUNICIPAL DE CANINDÉ, 30 DE AGOSTO DE 2022.


MARIA DO ROZÁRIO ARAÚJO PEDROSA XIMENES
Prefeita Municipal de Canindé/CE

Originário do Projeto de Lei nº 083/2022, de 13 de Julho de 2022, de autoria do Poder Executivo.



CANINDÉ
Governo Diferente

ANEXO I

QUADRO 1: FINANCIAMENTO ATRAVES DE APOORTE FINANCEIRO TOTAL

Ano	Déficit Atuarial Inicial	Prestação Anual	Prestação Mensal	Déficit Atuarial Final
2022	237.372.795,92	6.706.904,01	558.908,67	242.368.370,75
2023	242.368.370,75	11.948.760,68	995.730,06	242.368.370,75
2024	242.368.370,75	12.223.946,94	1.018.662,25	242.093.184,49
2025	242.093.184,49	12.499.133,20	1.041.594,43	241.529.245,28
2026	241.529.245,28	12.774.319,47	1.064.526,62	240.662.317,60
2027	240.662.317,60	13.049.505,73	1.087.458,81	239.477.464,13
2028	239.477.464,13	13.324.691,99	1.110.391,00	237.959.011,12
2029	237.959.011,12	13.599.878,26	1.133.323,19	236.090.512,11
2030	236.090.512,11	13.875.064,52	1.156.255,38	233.854.709,84
2031	233.854.709,84	14.150.250,78	1.179.187,57	231.233.496,25
2032	231.233.496,25	14.425.437,05	1.202.119,75	228.207.870,57
2033	228.207.870,57	14.700.623,31	1.225.051,94	224.757.895,28
2034	224.757.895,28	14.975.809,57	1.247.984,13	220.862.649,95
2035	220.862.649,95	15.250.995,84	1.270.916,32	216.500.182,75
2036	216.500.182,75	15.526.182,10	1.293.848,51	211.647.459,66
2037	211.647.459,66	15.801.368,36	1.316.780,70	206.280.311,06
2038	206.280.311,06	16.076.554,62	1.339.712,89	200.373.375,78
2039	200.373.375,78	16.351.740,89	1.362.645,07	193.900.042,31
2040	193.900.042,31	16.626.927,15	1.385.577,26	186.832.387,25
2041	186.832.387,25	16.902.113,41	1.408.509,45	179.141.110,53
2042	179.141.110,53	17.177.299,68	1.431.441,64	170.795.467,60
2043	170.795.467,60	17.177.299,68	1.431.441,64	162.038.384,48
2044	162.038.384,48	17.177.299,68	1.431.441,64	152.849.577,15
2045	152.849.577,15	17.177.299,68	1.431.441,64	143.207.761,63
2046	143.207.761,63	17.177.299,68	1.431.441,64	133.090.604,60
2047	133.090.604,60	17.177.299,68	1.431.441,64	122.474.671,73
2048	122.474.671,73	17.177.299,68	1.431.441,64	111.335.373,37
2049	111.335.373,37	17.177.299,68	1.431.441,64	99.646.907,60
2050	99.646.907,60	17.177.299,68	1.431.441,64	87.382.200,47
2051	87.382.200,47	17.177.299,68	1.431.441,64	74.512.843,28
2052	74.512.843,28	17.177.299,68	1.431.441,64	61.009.026,78
2053	61.009.026,78	17.177.299,68	1.431.441,64	46.839.472,12
2054	46.839.472,12	17.177.299,68	1.431.441,64	31.971.358,42
2055	31.971.358,42	17.177.299,68	1.431.441,64	16.370.246,71
2056	16.370.246,71	17.177.299,68	1.431.441,64	0,00